



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER

(Proposta de Lei n.º 336/XII/4ª, do Governo, que procede a alterações ao Código da Estrada)

Solicitou Sua Excelência o Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas da Assembleia da República, à Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer relativo à Proposta de Lei que visa proceder a diversas alterações ao Código da Estrada.

Nos termos da respectiva “Exposição de motivos”, o documento ora em apreço propõe-se introduzir um sistema de “carta por pontos”, mas também proceder a diversas alterações de pormenor.

I – A introdução do sistema de “carta por pontos”

Em jeito de enquadramento, começamos por referir que o sistema que se pretende introduzir – “carta por pontos” – funciona através da atribuição ao condutor de um determinado número de pontos que lhe vão sendo retirados em função do tipo de infrações que vai praticando, com diferentes consequências punitivas.

Esquematizando:

- Ao título de condução são atribuídos 12 pontos (artigo 121º-A);
- No final de cada período de 3 anos sem que exista registo de contra-ordenações graves ou muito graves ou crime “rodoviário”, são atribuídos 3 pontos, até ser alcançado o limite de 15.
- A prática de contra-ordenações graves e muito graves determina a automática subtração de um número fixo de pontos, nos seguintes termos (artigo 148º, n.º 1):
 - Grave, condução sob influência do álcool: 3 pontos;
 - Grave, outras: 2 pontos;
 - Muito grave, condução sob influência do álcool: 5 pontos;
 - Muito grave, outras: 4 pontos;
- Por outro lado, a condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito crime após suspensão provisória do processo em que tenha sido aplicada a injunção prevista no artigo 281º, n.º 3, do CPP, determina a subtracção de 6 pontos (artigo 148º, n.º 2);
- A subtracção de pontos tem como consequência (artigo 147º, n.º 4):
 - Obrigação de frequência de acção de formação quando restem apenas 4 pontos ao



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

condutor;

- Obrigação de realizar a prova teórica do exame de condução, quando restem apenas 2 pontos ao condutor;
- Cassação do título de condução, quando o condutor não disponha de qualquer ponto;

II – Apreciação geral

Em termos gerais, mas também nos seus aspectos fundamentais, o regime ora proposto merece a nossa concordância.

Aliás, aprez-nos notar que foram acolhidas muitas das sugestões formuladas por este Conselho a propósito do anteprojecto que originou o diploma ora em análise, mormente no que concerne a algumas disposições que contendiam com princípios e normas constitucionais.

Merecem aplauso, em especial:

- a) A eliminação do princípio de aplicação automática e em medida fixa da sanção acessória (artigos 139º, 141º, 147º e 148º);
- b) O maior rigor nas disposições que regulam a relação entre a prática de crime “rodoviário” e a subtracção de pontos (artigo 148º, n.º 2 e n.º 3);
- c) A introdução de norma que preveja a subtracção de pontos em caso de suspensão provisória do processo no âmbito da qual que seja determinada a injunção de “proibição de conduzir veículos com motor” (artigo 148º, n.º 2);
- d) O aumento do limite máximo de pontos, até 15, no caso de recuperação (artigo 121º-A, n.º 2).

Não obstante, subsistem alguns aspectos que merecem ainda reparo e que passamos a enunciar:

III – Análise em especial

III.1 – artigo 148º, n.º 4:

Regulando as consequências da subtracção de pontos – ou, melhor dizendo, do nível de pontos atingido –, propõe-se uma consequência para o caso de os pontos serem reduzidos a 4 e uma outra consequência, mais gravosa, destinada aos casos em que restam apenas 2 pontos.

Sucede que, prevendo as demais disposições do mesmo artigo que os pontos podem ser subtraídos na medida de 6, 5, 4, 3 ou 2, é possível que o condutor passe – por exemplo – de 5 para 3 pontos ou para 1 ponto, **casos esse não expressamente regulados no n.º 4 do artigo 148º**.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sendo dever do legislador adoptar a previsão que melhor revele o seu sentido e que seja menos provável de suscitar dúvidas ou querelas doutrinárias e jurisprudências, e parecendo-nos claro o escopo da norma, parece-nos preferível a adopção da seguinte redacção:

*“a) Obrigação de o infractor frequentar uma acção de formação de segurança rodoviária, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando **tenha 3 (três) ou 4 (quatro) pontos**, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;*

*b) Obrigação de o infractor realizar a prova teórica do exame de condução, de acordo com as regras fixadas em regulamento, quando **tenha 1 (um) ou 2 (dois) pontos**.”.*

III.2 – artigo 148º, n.º 5:

A disposição ora em análise regula os termos da recuperação de pontos, como forma de premiar os condutores não infractores, prevendo, todavia, um regime especial para os chamados “condutores profissionais”, nos termos do qual “*o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves ou de crimes de natureza rodoviária no registo de infracções é de dois anos.*”.

Da aplicação da disposição ora em análise resultariam as seguintes consequências práticas:

- Um “qualquer” condutor recupera 3 pontos no final de um período de 3 anos sem infracções (relevantes);
- Um “conduto profissional” recupera 3 pontos no final de um período de 2 anos sem infracções (relevantes).

Constata-se assim que o regime em apreço é **mais favorável para esses condutores**, que podem (em teoria), depois de 6 anos sem infracções, recuperar 9 pontos, enquanto que os demais condutores, nesse período, recuperam apenas 6 pontos!

Parece-nos tratar-se de um manifesto lapso do legislador, na medida em que certamente era sua intenção criar um regime mais apertado – isto é, restrito –, de recuperação de pontos para aqueles condutores que, pelas características do veículo, têm sobre eles maiores responsabilidades e exigências de segurança.

Basta analisar outras normas do Código da Estrada – *verbi gratia*, os artigos 81º, n.º 3, 139º, n.º 3, 145º, n.º 1, alínea l) –, ou mesmo do Código Penal – artigo 294º – para se concluir que tem sido sistemática intenção do legislador, e bem, estabelecer tipos de ilícito qualificados ou agravados, nos casos de infracção cometida por “*condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas*”.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destarte, estamos em crer que a disposição ora proposta enferma de manifesto lapso, antes pretendendo o legislador estabelecer um prazo **mais alargado do que o de 3 anos previsto para os demais condutores**.

Parece-nos todavia que, fazendo-o, o legislador incorreria numa **dupla valoração da mesma circunstância agravante**, porquanto o exercício da descrita actividade já se encontra previsto no artigo 139º, n.º 3, do Código da Estrada, norma que a proposta ora em análise não altera nem revoga.

A tais considerações acresce ainda a circunstância de a norma proposta dar origem a graves constrangimentos práticos, tais como:

- Dúvidas sobre o modo de contagem do prazo, designadamente se o condutor exercer uma daquelas actividades apenas em parte do período de referência;
- Dificuldade ou impossibilidade de prova, controlo, registo e fiscalização do concreto período temporal em que essa actividade foi ou não exercida.

Nessa medida, sugere-se que o segmento da norma ora em análise **seja simplesmente eliminado**, mantendo-se um sistema único de recuperação de pontos.

III.3 – artigo 149º, n.º 2:

Conforme já apontado por este Conselho na sua análise ao anteprojecto que antecedeu a proposta em análise, considera-se mais adequado que a obrigatoriedade de comunicação aqui prevista fosse antes integrada no artigo 282º do Código de Processo Penal, disposição que regula a suspensão provisória do processo.

IV – Demais alterações:

São ainda propostas alterações à redacção dos artigos 5.º, 13.º, 78.º-A, 171.º-A, 173.º, 175.º, 180.º, 185.º-A e 189.º do Código da Estrada.

Tais alterações não consubstanciam modificação de maior ao regime vigente – antes consubstanciando correcções ou alterações de pormenor –, pelo que nada temos a apontar, excepto no que concerne ao artigo 175º

Com efeito, na alínea e) do n.º 1, em matéria de notificação do arguido, é adicionada, a obrigatoriedade de o notificar da “*possibilidade de prestação de depósito nos termos e efeitos referidos do art.º 173*”, mantendo-se após a redacção “*do prazo e do modo de o efetuar, bem como das consequência do não pagamento*” que se reportava à inicialmente prevista



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo.

Sendo certo que no caso de levantamento imediato do auto o infrator tem a obrigação, e não a possibilidade, de proceder ao aludido depósito (art.º 173.º, n.º 1); nas outras situações, o n.º 2 do art.º 173.º continua igualmente a estabelecer a obrigatoriedade de se proceder a depósito, embora agora sem quaisquer consequências face às alterações projetadas para a redação do art.º 173.º.

Nessa medida, e afigurando-se que se pretende introduzir a obrigatoriedade de prestação de depósito no conteúdo das notificações obrigatórias ao infrator, sugere-se que se mantenha a redação da al. e) do n.º 1, introduzindo-se uma nova al. h), com o seguinte teor:

“h) Da obrigatoriedade de prestação de depósito, nos termos e com os efeitos referidos no art.º 173.º, do prazo e modo de o prestar, bem como das consequências da não prestação.”

*

Estas, em suma, as considerações que nos cumpre tecer sobre o documento apresentado.

Lisboa, 19 de Junho de 2015